

Lei no X/2011

Havendo necessidade de se criar a Ordem dos Arquitectos, enquanto instituição de auto-organização e auto regulação desta classe profissional, com o objectivo de contribuir para a defesa e promoção da arquitectura, do urbanismo e do planeamento físico, zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Arquitecto e urbanista, e promover a valorização profissional e científica dos seus membros, ao abrigo do disposto no nº1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina(Rever):

Artigo 1

É criada a Ordem dos Arquitectos de Moçambique e aprovado o seu Estatuto, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2

A inscrição e o reconhecimento pela Ordem dos Arquitectos são condições obrigatórias para o exercício da actividade de Arquitectura e de Urbanismo na República de Moçambique.

Artigo 3

São revogadas todas as disposições que contrariem a presente Lei.

Artigo 4

A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia da República aos ___ de _____ de 2011

O presidente da Assembleia da República

Verónica Macamo

Promulgado em ___ de _____ de 2011

Publique-se

O Presidente da República

Armando Emílio Guebuza

ESTATUTO DA ORDEM DOS ARQUITECTOS DE MOÇAMBIQUE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Denominação e Natureza

1. A Ordem dos Arquitectos é a instituição profissional dos licenciados em Arquitectura incluindo licenciados em Urbanismo e Planeamento Físico, doravante designados de Arquitectos, que em conformidade com os preceitos deste estatuto e demais disposições legais aplicáveis, usam o título profissional de arquitecto, urbanista e de planificador físico e praticam actos próprios destas profissões.
2. A Ordem dos Arquitectos é uma instituição autónoma e independente dos órgãos do Estado, formações políticas, religiosas ou outras organizações bem como nas suas regras e funcionamento.
3. A orgânica e a vida interna da Ordem são reguladas pelos deveres e direitos de todos os seus associados no que respeita à participação e à livre discussão de todas as questões da sua vida associativa.
4. A Ordem tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
5. O uso da sigla “OARQ” é privativo da ordem dos arquitectos de Moçambique.

Artigo 2º

Sede

1. A Ordem tem a sua Sede na Cidade de Maputo.
2. A Ordem poderá criar, por deliberação da Assembleia Geral, sempre que entenda necessário à prossecução dos seus fins, Secções, Delegações ou outras formas de representação em qualquer local do país.

Artigo 3.º

Âmbito

A Ordem exerce em todo o território nacional, as atribuições e competências que o presente Estatuto lhe confere.

Artigo 4.º

(Representação da Ordem)

1. A Ordem é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário ou por quem ele designar.
2. Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou desempenho de cargos nos órgãos da Ordem, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer direitos de assistente ou solicitar patrocínio em processos de qualquer natureza.
3. A Ordem, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por advogado.

Artigo 5.º

Atribuições

São atribuições da Ordem (representar em organismos internacionais):

- a) Contribuir para a defesa e promoção da Arquitectura, zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Arquitecto, promovendo a valorização contínua, técnica e científica, dos seus associados e, a defesa dos princípios deontológicos;
- b) Estabelecer o nível mínimo de ensino e treino necessários que permitam o registo e a autorização para a prática da actividade de arquitecto;
- c) Admitir e certificar a inscrição dos Arquitectos e conferir o respectivo título profissional de Arquitecto;
- d) Elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional;
- e) Pronunciar-se sobre legislação relativa ao domínio da arquitectura e aos actos próprios da profissão de arquitecto;
- f) Representar os Arquitectos perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- g) Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos associados;
- h) Fazer respeitar o código deontológico e exercer jurisdição disciplinar sobre todos os Arquitectos nacionais e estrangeiros que exerçam a profissão em território nacional;
- i) Promover o intercâmbio de ideias e de experiências entre os membros e entre estes e organismos congéneres estrangeiros e internacionais, bem como acções de coordenação interdisciplinar, quer ao nível da formação e investigação, quer ao nível da prática profissional;
- j) Colaborar, patrocinar e promover a edição de publicações que contribuam para um melhor esclarecimento público das implicações e relevância da arquitectura;
- k) Colaborar com escolas, faculdades e outras instituições em iniciativas que visem a formação do arquitecto, urbanista e do planificador físico;
- l) Organizar e desenvolver serviços úteis aos seus associados;
- m) Regulamentar os estágios de profissionalização organizados pela Ordem e participar na sua avaliação;
- n) Desenvolver relações com outras Ordens e associações, bem como filiar-se ou estabelecer acordos com organizações nacionais, internacionais e estrangeiras com objectivos afins;
- o) Acompanhar a situação geral do ensino da arquitectura e dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com esse ensino;
- p) Registar a autoria dos trabalhos profissionais, nos termos da lei.
- q) Colaborar na organização e regulamentação de concursos que se enquadrem nos seus objectivos e participar nos seus júris.

- r) Emitir parecer sobre todos os assuntos relacionados com a legislação, exercício da actividade de arquitectura, e com a organização dos serviços que se ocupam da actividade de arquitectura e planeamento físico, junto das oficiais competentes, sempre que julgue conveniente fazê-lo, ou quando por estas for consultada.
- s) Proteger o título profissional de Arquitecto, iniciando o procedimento judicial contra quem o use ou exerça a profissão ilegalmente;
- t) Representar os Arquitectos perante os órgãos de soberania e a administração pública devendo ser ouvida sobre a legislação que abrange o domínio da arquitectura, do urbanismo e do planeamento físico dos actos próprios da profissão de Arquitecto, urbanista e de planificador físico e em geral sempre que estejam em causa matérias que se relacionam com a prossecução dos seus fins;

Artigo 6.º

(Recursos)

1. Os actos praticados pela Ordem no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos previstos no presente estatuto.
2. O prazo de interposição do recurso e de quinze dias, quando outro especial não seja assinalado.
3. Dos actos definitivos e executórios dos órgãos da Ordem cabe recurso contencioso nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO II - MEMBROS

Artigo 7.º

Categorias dos Membros

A Ordem dos Arquitectos integra membros efectivos e extraordinários.

Artigo 8.º

Membros Efectivos

1. Podem inscrever-se como membros efectivos os cidadãos nacionais titulares de licenciatura, mestrado, doutorado ou diploma equivalente no domínio da arquitectura, urbanismo e planeamento físico, reconhecido nos termos legais e do presente Estatuto.
2. Podem ainda inscrever-se na Ordem, para o efeito do exercício em Moçambique da profissão de Arquitecto, todos os profissionais nacionais ou estrangeiros, graduados no exterior desde que obtenham a equiparação do seu diploma nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9º

Estágios

Aos candidatos mencionados no artigo 8, número 2 pode ser exigida a realização de estágio e a prestação de provas de aptidão, de acordo com o regulamento específico a ser definido.

Artigo 10.º

Membros Extraordinários

1. Os membros extraordinários podem ser correspondentes, honorários e estagiários.
2. Podem ser membros correspondentes as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, pela sua atividade, possam contribuir para a realização dos fins da Ordem, os estudantes de arquitectura e os membros de associações congéneres estrangeiras, em condições de reciprocidade.
3. Podem ser membros honorários as pessoas singulares ou colectivas que a Ordem queira distinguir em razão de importantes contribuições no âmbito dos seus objectivos.
4. Podem ser membros estagiários os licenciados ou diplomados com as habilitações descritas no artigo 9º que estejam a cumprir o período de estágio.

Artigo 12.º

Identificação

Os arquitetos, os urbanistas e os planificadores físicos, estão obrigados, em todos os documentos que emitem no exercício da actividade, a identificar-se com o número da sua carteira profissional.

Artigo 13.º

Inscrição

A inscrição de membros efetivos e associados e a admissão de membros extraordinários é feita nos termos do presente estatuto e de regulamentos a aprovar pelo Conselho Diretivo.

Artigo 14.º

Restrição ao direito de inscrição

Não podem ser admitidos como membros da Ordem:

- a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão;
- b) Os declarados interditos ou inabilitados por sentença transitada em julgado;
- c) Os profissionais a que sejam restringidos a inscrição por decisão da Assembleia Geral; e
- d) Por decisão da Assembleia Geral em relação a actos incompatíveis com o exercício da profissão ou em outras situações específicas, devidamente ponderadas pela Assembleia Geral.

Artigo 15.º

Exoneração e Exclusão da Ordem

Perdem a qualidade de membros da Ordem

- a) Os membros que apresentem a sua renúncia;
- b) Os membros que fique nas situações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior;
- c) Os membros que forem condenados com a pena de proibição do exercício da profissão.

Artigo 16.º

Suspensão e Exclusão

1. A exclusão da Ordem pode dar-se a pedido do interessado.
2. É suspensa a inscrição na Ordem nas seguintes situações:
 - a) A pedido do interessado;
 - b) Na sequência de processo disciplinar que envolva a aplicação da pena de suspensão;
 - c) Quando se verifique uma situação de incompatibilidade; e
 - d) Aos membros que se atrasem no pagamento das quotas ou outros encargos devidos à Ordem.

CAPÍTULO III - ORGANIZAÇÃO

Artigo 17.º

Órgãos

1. A Ordem dos Arquitetos compreende os seguintes órgãos:
 - a) A Assembleia-geral;
 - b) Conselho Diretivo;
 - c) Conselho de Ética e Deontologia Profissional;
 - d) Conselho Fiscal.
2. As formas de representação regional e seu funcionamento serão estabelecidas em regulamento próprio, a serem propostos pelo Conselho Diretivo, de acordo com a organização territorial e aprovado pela Assembleia Geral. (proposta para disposições finais ou preâmbulo)
3. Os Órgãos são apoiados na sua actividade por um Secretário Geral, designado pelo Conselho Diretivo, de entre os membros efetivos da Ordem.

Artigo 18.º

Regras Gerais

1. Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos por um período de três anos, não sendo permitida a acumulação de cargos.
2. Nos cargos do Conselho Diretivo não é permitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.
3. A atividade exercida em qualquer órgão da Ordem é gratuita.
4. O falecimento ou impedimento prolongado de um membro de qualquer outro órgão pode conduzir à sua substituição por cooptação, proposta pelo órgão respectivo, por uma única vez e desde que objecto de ratificação pela Assembleia Geral.

Artigo 19.º

Candidaturas

1. As candidaturas aos órgãos da Ordem só podem ser apresentadas por membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos.

2. Para além das situações de incompatibilidades legais, não podem ser candidatos a titular de qualquer órgão da Ordem os titulares de órgão diretivo de qualquer estabelecimento de ensino público, particular ou cooperativo que ministre cursos de arquitectura, urbanismo e planeamento físico, qualquer que seja a sua natureza.
3. A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação por escrito de proposta de candidatura, a mesa da Assembleia Geral.
4. O prazo para apresentação das listas candidatas aos vários órgãos sociais termina trinta dias antes da data marcada para o ato eleitoral.
5. As propostas de candidatura são subscritas por um mínimo de 20 arquitetos com inscrição em vigor, devendo incluir a lista dos candidatos a todos os órgãos, com a sua declaração de aceitação e a indicação do candidato a presidente, e também de vice-presidente, quando for o caso, do respectivo órgão.

Artigo 20.º

Eleições

1. A eleição para os diversos órgãos da Ordem realiza-se nos termos de regulamento próprio.
2. Apenas têm direito de voto os membros da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.
3. O voto é secreto e pode ser exercido pessoalmente ou por correspondência, caso em que será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, devendo o boletim ser encerrado em sobrescrito acompanhado de carta com assinatura do votante reconhecida pelo notário ou de fotocópia do bilhete de identidade.

Artigo 21.º

Assembleia-Geral

1. A Assembleia-geral é o órgão máximo deliberativo da Ordem e é composta por todos os membros que se encontrem no pleno exercício dos seus direitos.
2. A Assembleia-geral reúne ordinariamente para a eleição dos órgãos sociais, para discussão e votação do orçamento e do relatório e contas, em Dezembro e Abril dos anos, respectivamente, anterior e posterior ao do exercício em causa, e extraordinariamente mediante convocação pelo seu presidente nos termos do número seguinte.
3. As reuniões extraordinárias da Assembleia-geral são convocadas pelo presidente mediante solicitação do conselho directivo, do conselho fiscal ou de 20% dos seus membros efectivos.
4. A mesa da Assembleia-geral é composta por cinco membros, um presidente, um secretário e três vogais eleitos em Assembleia geral, ..
5. Se à hora marcada na convocatória da Assembleia geral, não estiver presente pelo menos metade dos membros efectivos, a reunião terá início quarenta e cinco minutos depois, com a presença de qualquer número de membros.
6. Nas reuniões extraordinárias da assembleia geral convocadas mediante solicitação de 20% dos seus membros efectivos, a assembleia geral só terá lugar se estiverem presentes pelo menos metade dos requerentes;
7. À assembleia geral compete:
 - a) Eleger e destituir, nos termos do presente estatuto, os órgãos sociais e a mesa da assembleia;
 - b) Discutir e votar o orçamento e o relatório de contas apresentados pelo Conselho Directivo, acompanhados do respectivo parecer elaborado pelo conselho fiscal;

- c) Apreciar a actividade dos órgãos sociais e aprovar moções e recomendações de carácter associativo e profissional;
 - d) Discutir e aprovar propostas de alteração do Estatuto, mediante quórum de 20% dos seus membros efectivos e votação favorável de três quartos dos presentes;
 - e) Fixar o montante da joia, quotas e outros encargos a cobrar aos membros da Ordem;
 - f) Criar novas delegações/Representações e definir o respectivo âmbito de competência territorial;
 - g) Atribuir Categorias de membro honorário sob proposta do conselho de directivo ou moção subscrita por, pelo menos, um quinto dos membros efectivos
8. Compete ainda à Assembleia Geral aprovar:
- a) O Regulamento do funcionamento do conselho Directivo;
 - b) Os regulamentos de funcionamento da Assembleia Geral;
 - c) A organização Territorial da Ordem;
 - d) O Regulamento da carteira profissional
 - e) Regulamento das eleições dos órgão sociais,
 - f) E outros dispositivos e matérias julgadas pertinentes;
9. A Assembleia Geral, convocada pelo Presidente da Mesa, reúne ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente por iniciativa das seguintes entidades:
- a) Bastonário da Ordem;
 - b) Conselho Directivo;
 - c) Conselho Fiscal;
 - d) Um quinto dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.
10. A Assembleia Geral Ordinária e a Extraordinária devem ser convocados com, pelo menos, trinta dias de antecedência por meio de editais afixados na sede da Ordem, através de correio electrónico, e anuncio num jornal de maior circulação
11. As decisões da Assembleia Geral são susceptíveis de recurso contencioso, com efeito suspensivo, para o Tribunal Judicial Comum;
12. A Assembleia Geral só pode deliberar sobre a dissolução do Conselho Directivo da Ordem com a maioria de três quartos dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos;

Artigo 22 º

Bastonário da Ordem

- 1. O Bastonário por inerência, será o cabeça da lista concorrente eleita à Direcção da Ordem, e desempenha o cargo de Presidente do Conselho Directivo.
- 2. Só pode ser eleito para o cargo do Bastonário, o membro efectivo da Ordem com, pelo menos, dez anos de exercício da profissão.
- 3. Compete ao Bastonário:
 - a) Dirigir e representar a Ordem;
 - b) Convocar e presidir, com o voto de qualidade, o
 - c) Homologar as decisões do Conselho de Ética e Deontologia Profissional sobre os processos disciplinares e outras questões;

- d) Mandatar, ouvido o Conselho directivo, qualquer membro efectivo da Ordem, de sua escolha, para o exercício de funções específicas, que são as de Secretário Geral definidas no Regulamento do conselho directivo.

Artigo 23 º

Conselho Directivo

1. O Conselho Directivo é o órgão executivo da Ordem e é composto por:
 - a) O Bastonário;
 - b) O Secretário Geral
 - c) 5 (Cinco) membros efectivos enquadrados na lista vencedora no Processo eleitoral.
2. O funcionamento do Conselho Directivo é objecto de regulamento próprio, aprovado pela Assembleia-Geral e que deve observar as seguintes normas:
 - a) As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples, cabendo ao Bastonário o voto de qualidade;
 - b) O Conselho Directivo não pode deliberar sem a presença da maioria simples dos seus membros, devendo um deles ser o Bastonário ou seu substituto legal.
3. Compete ao Conselho directivo:
 - a) Desenvolver actividades orientadas para a prossecução dos objectivos da Ordem, para o prestígio desta e dos Arquitectos, e para o integral cumprimento das directrizes aprovadas pela Assembleia Geral;
 - b) Desenvolver as relações da Ordem com outras entidades;
 - c) Gerir os bens e serviços da Ordem, apresentando contas à Assembleia Geral;
 - d) Propor regulamentos específicos que não sejam da competência da Assembleia Geral;
 - e) Constituir grupos ou comissões de trabalho com fins específicos;
 - f) Apresentar à Assembleia Geral para apreciação e deliberação, propostas sobre matérias de especial relevância para a Ordem;
 - g) Emitir, atribuir e renovar a Carteira profissional;
 - h) Exercer a acção disciplinar sobre os membros da Ordem, decidindo sobre os processos disciplinares instruídos pelo Conselho de Ética e Deontologia Profissional, de acordo com os regulamentos vigentes;
 - i) Deliberar sobre a postura de acções judiciais, confessar, desistir, transigir, alienar ou onerar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados;
 - j) Admitir e demitir pessoal dos serviços administrativos;
 - k) Exercer todas as atribuições de gestão de assuntos correntes que não sejam da competência de outros órgãos.
4. As Sessões do Conselho Directivo são preparadas e secretariadas pelo Secretário-Geral da Ordem.

Artigo 24 º

Conselho de Ética e Deontologia Profissional

1. O Conselho de Ética e Deontologia Profissional é constituído por sete membros efectivos eleitos em processo eleitoral, sendo o Presidente o cabeça da lista vencedora.
2. Compete ao conselho de Ética e Deontologia Profissional:
 - a) Zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, dos respectivos regulamentos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;

- b) Emitir pareceres sobre os regulamentos, ou suas alterações propostas pelos órgãos competentes;
 - c) Apoiar o Conselho Directivo na arbitragem de conflitos de jurisdição e de competência;
 - d) Instruir os processos disciplinares para a decisão do Conselho Directivo de acordo com o estipulado no presente Estatuto e;
 - e) Encaminhar para a Assembleia Geral os recursos interpostos das decisões do Conselho Directivo.
3. As sessões do Conselho de Ética e Deontologia Profissional são convocadas pelo seu Presidente, com uma periodicidade mínima de 6(seis) meses.

Artigo 25.º

Composição, funcionamento e competência do Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador das actividades do Conselho Directivo da Ordem que garante a plena realização dos objectivos e planos aprovados pela Assembleia Geral.
2. O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais eleitos em Assembleia - Geral e reúne na sede, por convocação do seu Presidente.
3. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Examinar pelo menos semestralmente a gestão financeira da competência do conselho Directivo;
 - b) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento anuais apresentados pelo Conselho Directivo;
 - c) Assistir às reuniões do Conselhos Directivo sempre que o julgue conveniente, sem direito a voto;
 - d) Emitir parecer sobre a utilização de fundos e sobre a alienação de bens imóveis da
 - e) Ordem;

CAPÍTULO IV– EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 26.º

Exercício da profissão

1. Só os Arquitectos inscritos na Ordem podem, no território nacional, usar o título profissional de Arquitecto e praticar os actos próprios da profissão.
2. Para efeitos de inscrição na Ordem devem os Arquitectos demonstrar possuir as capacidades e requisitos solicitados;
3. Os actos próprios da profissão de Arquitecto consubstanciam-se em estudos, projectos, planos e actividades de consultoria, gestão e direcção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas ao domínio da arquitectura, o qual abrange a edificação, o urbanismo a planificação física, a concepção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das actividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente.
4. A intervenção do Arquitecto é obrigatória na elaboração ou avaliação dos projectos e planos no domínio da arquitectura.

Artigo 27.º

Direitos do Arquitecto

1. Os Arquitectos têm direito de requerer a intervenção da Ordem para a defesa dos seus interesses legítimos em matéria profissional, nos termos previstos no presente Estatuto.
2. Constituem, designadamente, direitos no exercício da profissão:
 - a) O direito de exercer a sua profissão, de acordo com a sua vocação, formação e experiência, sem interferência na sua autonomia técnica, nem concorrência de profissionais sem formação adequada;
 - b) O direito de autor sobre as obras de arquitectura, urbanismo e planeamento físico;
 - c) O direito à co-autoria dos trabalhos em que colabore, na medida da sua responsabilidade, e a fazê-la figurar em publicações e no currículo profissional;
 - d) O direito a publicitar a sua actividade e a divulgar as suas obras ou estudos;
 - e) O direito à actualização da sua formação, valorização profissional e social; e
 - f) O direito aos meios e à assistência necessários às tarefas de que é incumbido e a uma remuneração condigna do seu trabalho.

Artigo 28.º

Modos de exercício da profissão

1. A profissão de Arquitecto pode ser exercida:
 - a) Por conta própria, como profissional independente ou como empresário em nome individual;
 - b) Como sócio, administrador ou gerente de uma sociedade de profissionais com actividade no domínio da arquitectura;
 - c) Como funcionário público ou trabalhador contratado por uma entidade pública; e
 - d) Como assalariado de outro Arquitecto ou ainda de outros profissionais, ou de uma pessoa colectiva.

CAPÍTULO V – DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Artigo 29.º

Princípios de Deontologia

1. O Arquitecto deve orientar as suas actividades profissionais de acordo com os princípios do interesse público, da isenção, da competência e da boa relação com os seus colegas.
2. O Arquitecto deve, no exercício da profissão, mostrar-se digno das responsabilidades que lhe são inerentes.
3. O Arquitecto deve abster-se de exercer qualquer pressão ilegítima sobre a autoridade pública com o objectivo de obter benefícios para o seu trabalho.

Artigo 30.º

incompatibilidades

1. O exercício da arquitectura é incompatível com quaisquer situações que por lei assim sejam consideradas ou que suscitem conflito de interesses.
2. Salientam-se as funções e actividades seguintes:

- a) Titular ou membro de governo local e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes;
- b) Presidente ou vereador do Conselho Municipal no âmbito do que a lei determine;
- c) Gestor público, nos termos do respectivo estatuto;
- d) Titular ou membro de órgãos de soberania, à excepção da Assembleia da República, e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes;

Artigo 31.º

Função social do Arquitecto

O Arquitecto, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Actuar de forma que o seu trabalho, como criação artística e técnica, contribua para melhorar a qualidade do ambiente e do património cultural;
- b) Utilizar os processos e adoptar as soluções capazes de assegurar a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas; e
- c) Favorecer a integração social, estimulando a participação dos cidadãos no debate arquitectónico e no processo decisório em tudo o que respeita ao meio ambiente.

Artigo 32.º

Deveres de isenção

O Arquitecto, no desempenho da sua actividade profissional, deve:

- a) Evitar todas as situações incompatíveis com as suas obrigações profissionais;
- b) Declarar às pessoas envolvidas, antes de assumir qualquer compromisso profissional, toda a ligação a interesses que possa pôr em dúvida ou afectar o desenvolvimento das actividades profissionais;
- c) Abster-se de se envolver em situações que possam comprometer o desempenho da sua actividade com independência e imparcialidade;
- d) Recusar-se a assinar quaisquer trabalhos nos quais não tenha participado; e
- e) Basear a promoção da sua actividade profissional em informações verdadeiras.

Artigo 33.º

Dever de competência

1. O Arquitecto deve exercer a sua profissão com eficácia e lealdade, aplicando nela todo o seu saber, criatividade e talento, tendo particularmente em atenção os interesses daqueles que lhe confiarem tarefas profissionais.
2. O Arquitecto deve, em especial:
 - a) Definir claramente os termos da sua relação profissional, nomeadamente a natureza, o objectivo, a extensão dos serviços a prestar, responsabilidades, fases e prazos a cumprir, bem como a remuneração e todos os restantes elementos que com ela se relacionem;
 - b) Recusar tarefas que ultrapassem a sua competência ou disponibilidade, ou cujas condições de realização prejudiquem a qualidade da prestação, não abandonando sem justificação legítima tarefas ou cargos que aceite desempenhar;
 - c) Assegurar a veracidade das informações que presta;

- d) Abster-se de receber retribuições que recaiam sobre a matéria do seu trabalho por outra via que não seja de honorários ou vencimentos previamente fixados;
- e) Recusar condições financeiras que não lhe permitam fornecer uma prestação profissional satisfatória.

Artigo 34.º

Deveres recíprocos dos Arquitectos

- 1. O Arquitecto deve:
 - a) Basear a competição entre colegas no respeito pelos interesses de cada um;
 - b) Quando chamado a substituir um colega na execução de uma tarefa, não a aceitar sem esclarecer previamente, com ele e com quem lhe incumbe a tarefa, a situação contratual e de direito de autor; e
 - c) Abster-se de exercer competição fundada unicamente na remuneração.

Artigo 35.º

Deveres do Arquitecto para com a Ordem

- 1. Constituem deveres do Arquitecto:
 - a) Cumprir as deliberações e os regulamentos da Ordem;
 - b) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem e exercer os cargos para que tenha sido eleito;
 - c) Informar, no momento da inscrição, o exercício de qualquer cargo ou actividade profissional, para efeitos de verificação de possíveis incompatibilidades;
 - d) Suspender imediatamente o exercício da profissão quando ocorrer incompatibilidade superveniente;
 - e) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem; e
 - f) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio profissional.

CAPÍTULO VI - RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Artigo 36.º

Responsabilidade disciplinar

- 1. Os Arquitectos, no exercício da sua profissão, estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.
- 2. Comete infracção disciplinar o Arquitecto que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres fixados neste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.
- 3. A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 37.º

Infracção Disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar a violação dolosa ou culposa, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados no estatuto, no código Deontológico ou nos demais regulamentos passíveis de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VII - REGIME FINANCEIRO

Artigo 38.º

Receitas

1. Constituem receitas da Ordem:
 - a) A percentagem das quotizações cobradas que for estabelecida pela Assembleia-geral;
 - b) O produto eventual da actividade editorial, de congressos, dos serviços e de outras actividades. ;
 - c) Heranças, legados, donativos e subsídios;
 - d) Os juros dos depósitos bancários, incluindo os de fundo de reserva e do fundo de participação ;
 - e) O rendimento dos bens móveis e imóveis da Ordem; e
 - f) O produto das taxas de inscrição.

Artigo 39.º

Fundo de reserva

1. O fundo de reserva, representado em dinheiro depositado, destina-se a fazer face a despesas extraordinárias da Ordem e é constituído pela percentagem do saldo anual das contas que for estabelecida em Assembleia-Geral.
2. Para utilização do fundo, o Conselho Directivo carece de parecer favorável do conselho fiscal.

Artigo 40.º

Orçamento

1. O orçamento geral da Ordem consta da previsão orçamental dos custos e proveitos ordinários, e integram um orçamento relativo ao plano de actividade de cada Conselho Directivo.
2. O orçamento geral é aprovado em Assembleia-Geral, com parecer do Conselho Fiscal; e
3. O orçamento dos conselhos directivos, quando deficitário, deve ser coberto pelos fundos de reserva, com parecer do Conselho Fiscal.

Artigo 41º

Despesas e contabilidade

1. Os procedimentos para despesas bem como os demais do âmbito da contabilidade da Ordem são objecto de regulamentação a cargo do Conselho Directivo, ouvido o Conselho Fiscal.

CAPITULO VIII - CONGRESSO E ACTIVIDADE EDITORIAL

Artigo 42.º

Congresso

1. A Ordem realiza, com frequência não inferior a três anos, um Congresso de índole técnica, científica e profissional.
2. A organização dos Congressos compete ao Conselho Directivo.
3. Pode a Assembleia-Geral, em situações devidamente ponderadas, deliberar a realização de um congresso em prazo inferior ao estipulado no 1.

Artigo 43 .º

Actividade editorial

1. A actividade editorial da Ordem constitui um dos meios de projecção da sua vida associativa e das suas actividades técnicas, científicas e profissionais, a integrar num regulamento editorial.
2. Cabe ao Conselho Directivo promover a produção de textos técnicos, científicos e profissionais.

CAPÍTULO IX ELEIÇÕES E MANDATOS

Artigo 44 º

Elegibilidade

1. Só podem eleger e ser eleitos para os órgãos da Ordem, membros efectivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.
2. Não podem eleger nem ser eleitos os que não tenham pago as respectivas quotas à data fixada para a realização das eleições.
3. Não podem ser eleitos os membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 45 º

Mandatos

1. Os mandatos dos membros dos órgão da Ordem têm a duração de três anos.
2. Pelo exercício dos mandatos não cabe qualquer remuneração.

Artigo 46 º

Reeleição

1. É permitida a reeleição, mas o mesmo cargo não pode ser desempenhado por mais de dois mandatos consecutivos.

Artigo 47º

Início e termo do exercício anual

1. O exercício anual do primeiro ano de mandato inicia imediatamente após a tomada de posse dos membros do Conselho directivo, e termina a 31 de Dezembro, enquanto o dos anos seguintes respeita o ano civil, ou seja, de 1 de Janeiro a 31 de dezembro.
2. No último ano do seu mandato os órgãos cessantes da Ordem mantêm-se em funcionamento durante as eleições e até à tomada de posse dos novos órgão sociais.

Artigo 48 º

Início dos mandatos

1. Os mandatos iniciam-se com a tomada de posse do bastonário e restantes órgãos da Ordem.
2. Todos os membros eleitos, nos diversos órgãos, tomarão posse a seguir ao Bastonário.

Artigo 49 º

Vacatura do cargo

1. Nos casos de demissão, exoneração, incapacidade prolongada, alheamento do cargo ou perda da qualidade de membro efectivo do Bastonário ou dos Presidentes dos Conselhos simultânea ou sucessivamente, os lugares são preenchidos, por eleição, nos três meses seguintes à verificação das referidas situações.
2. Se idêntica situação se verificar para qualquer outro cargo, o lugar vago pode ser preenchido por escolha, com a aprovação de pelo menos dois terços dos membros em exercício do respectivo órgão, mas procede-se a eleição se tal maioria não for atingida ou quando o número de lugares a preencher for superior a um terço do número de membros previstos para cada órgão.
3. Os membros eleitos em consequência dos dispostos nos números anteriores terminam o mandato do membro substituído.

Artigo 50 º

Eleições ordinárias e extraordinárias

1. As eleições para os órgãos da Ordem podem ser ordinárias e extraordinárias.
2. As eleições ordinárias destinam-se a eleger os membros dos órgãos da Ordem para mandatos completos.
3. As eleições extraordinárias visam eleger os membros para o preenchimento de lugares vagos.

Artigo 51 º

Normas Eleitorais

As normas são definidas em regulamento próprio, que regula a apresentação de candidaturas e demais aspectos em primeira instância elaborados pela Comissão Eleitoral e subsequentemente por regras que são aprovadas em Assembleia Geral da Ordem.

Artigo 52º

Marcação das Eleições

1. A marcação das datas das eleições compete ao Conselho Directivo com excepção das primeiras eleições constituintes.
2. As eleições para os órgãos sociais da Ordem, decorrem entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro, com excepção das primeiras eleições constituintes.

Artigo 53 º

Organização do Processo eleitoral

1. A organização do processo eleitoral compete à Mesa da Assembleia Geral que deve:
 - a) Constituir a Comissão de eleições composta por um Presidente e dois Vogais;
 - b) Promover a constituição da Comissão de Fiscalização composta por um Presidente e um representante de cada lista concorrente ou proponentes a qual inicia as suas funções no dia da abertura do processo de eleições; e
 - c) Os representantes de cada lista concorrente devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 54 º

Competências da Comissão de Eleições

1. Compete a Comissão de eleições:
 - a) Organizar o processo eleitoral e assegurar a observância do estatuto e das disposições da presente Ordem durante a realização do registo eleitoral do sufrágio; e
 - b) Executar as deliberações e instruções emanadas pela Assembleia Geral.

Artigo 55 º

Competências da Comissão de Fiscalização

1. Compete à Comissão de fiscalização exercer uma fiscalização objectiva e isenta do processo eleitoral.

Artigo 56 º

Sufrágio

1. O sufrágio é universal e por voto secreto.
2. Tem direito a voto os membros efectivos da Ordem que se encontram no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 57 º

Posse dos membros eleitos

1. A Comissão Eleitoral confere posse ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral
2. O Presidente da Mesa da Assembleia-geral confere posse ao Bastonário.
3. O Bastonário eleito confere posse aos membros dos demais órgãos.

Artigo 58 º

Voto por procuração e por correspondência

1. Não é permitido voto por procuração.
2. É permitido o voto por correspondência, desde que seja salvaguardado o sigilo do voto e garantida a identificação do voto.

CAPÍTULO X -DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 59º

Dispensa de estágio ou provas

1. Todos os Arquitectos, licenciados à data de entrada em vigor do presente diploma poderão requerer a inscrição na Ordem como membros efectivos ou associados, consoante seja aplicável, com dispensa de estágio ou prestação de provas.

Artigo 60 º

Outros regulamentos

1. Os regulamentos de funcionamento do Conselho Directivo, Conselho Fiscal, Conselho de Ética e Deontologia Profissional são elaborados pelos próprios órgãos e aprovados pela Assembleia Geral.
2. O Código Deontológico é elaborado pelo Conselho de Ética e Dentologia Profissional, aprovado, em primeira instância, pelo Conselho Directivo e homologado pela Assembleia Geral.
3. Não podem ser realizadas alterações ao Regulamento de eleições durante o processo eleitoral, que tem início com a constituição da Comissão de Fiscalização, nem nos 90 dias precedentes.

Artigo 61 º

Organização das Primeiras Eleições

1. As primeiras eleições são organizadas por uma Comissão eleitoral, composta por cinco membros, eleita em Assembleia de Arquitectos, e é empossada na Assembleia Geral Constitutiva.
2. A Comissão Eleitoral referida do número 1 do presente Artigo deve organizar as eleições de acordo com o Regulamento Eleitoral aprovado na referida Assembleia Geral Constitutiva.

Artigo 62 º

Comissão Instaladora

1. Enquanto o presente Estatuto não entrar em vigor e até à tomada de posse dos órgãos sociais eleitos, cabe à Comissão Instaladora servir de interlocutor e representante da Ordem junto de instituições públicas e privadas.

2. Para as primeiras eleições dos órgãos sociais da Ordem, é observado o regulamento eleitoral aprovado pela Assembleia constituinte da Ordem.